

BOLETIM FISCAL

Portugal

JULHO 2025



ÍNDICE LEGISLAÇÃO - UNIÃO EUROPEIA / LEGISLAÇÃO - NACIONAL / JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA / JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - CIRCULARES / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS CIRCULADOS / PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM AGOSTO DE 2025 / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM AGOSTO DE 2025

LEGISLAÇÃO - UNIÃO EUROPEIA

Diretiva (UE) 2025/1539 do Conselho, de 18 de julho de 2025

Altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às disposições em matéria de IVA relativas aos sujeitos passivos que facilitam as vendas à distância de bens importados e à aplicação do regime especial de vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros e dos regimes especiais de declaração e pagamento do IVA na importação.

 [EUR-LEX](#)

LEGISLAÇÃO - NACIONAL

Lei n.º 55-A/2025, de 22 de julho

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

 [DRE](#)

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2025/M, de 2 de julho (*)

Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2025.

 [DRE](#)

(*) Retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2025/M/1, de 9 de julho ([DRE](#))

[Decreto Legislativo Regional n.º 3/2025/M, de 28 de julho](#)

Altera o regime de redução das taxas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, aplicável aos residentes na Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de fevereiro.



[Decreto Legislativo Regional n.º 17/2025/A, de 7 de julho](#)

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2022/A, de 25 de maio, que estabelece o sistema de incentivos financeiros para a aquisição de sistemas fotovoltaicos, designado Solenerge.



[Portaria n.º 263/2025/1, de 2 de julho](#)

Aprova o modelo de declaração relativa ao regime especial dos pequenos retalhistas e respetivas instruções de preenchimento.



[Despacho n.º 8464-A/2025, de 22 de julho](#)

Aprova as tabelas de retenção na fonte para os rendimentos do trabalho dependente e de pensões, aplicáveis aos rendimentos pagos ou colocados à disposição entre 1 de agosto e 30 de setembro de 2025 e a partir de 1 de outubro de 2025.



[Resolução da Assembleia da República n.º 138/2025, de 29 de julho](#)

Recomenda ao Governo a aplicação do imposto sobre o valor acrescentado mínimo

para a aquisição e manutenção dos equipamentos de produção energética renovável.



JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJUE)

IVA | Responsabilidade Solidária

[Acórdão do TJUE, de 10.07.2025, Processo n.º C-276/24](#)

No âmbito deste Acórdão, o TJUE declarou que o artigo 205.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, conforme alterada pela Diretiva (UE) 2018/1695 do Conselho, de 6 de novembro de 2018, lido à luz do princípio da proporcionalidade, deve ser interpretado no sentido de que: “não se opõe a uma prática nacional que impõe ao sujeito passivo, destinatário de uma entrega de bens efetuada a título oneroso, uma obrigação solidária de pagar o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) devido pelo fornecedor desses bens, mesmo que o direito à dedução do IVA devido ou pago a montante tenha sido recusado ao destinatário dessa entrega de bens com o fundamento de que sabia ou devia ter sabido que estava a participar numa fraude ao IVA”.



IVA | Valor Tributável | Sociedade-mãe e Filiais

[Acórdão do TJUE, de 03.07.2025, Processo n.º C-808/23](#)

Através desta decisão, o TJUE determina que os artigos 72.º e 80.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre

o valor acrescentado, devem ser interpretado no sentido de que: “se opõem a que os serviços prestados por uma sociedade-mãe às suas filiais no âmbito da gestão ativa destas sejam, em todos os casos, considerados pela Administração Fiscal uma prestação única que exclui que o valor normal desses serviços possa ser determinado através do método de comparação previsto no artigo 72.o, primeiro parágrafo, desta diretiva”.

 [INFOCURIA](#)

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

IRC | Derrama

Acórdão TC n.º 486/2025, processo n.º 1116/2024, de 09.06.2025 (publicado no DRE a 24.07.2025)

Por intermédio deste aresto, o TC decidiu julgar de acordo com a Constituição a norma que prevê taxas adicionais de tributação em função do maior volume de rendimento apurado na sociedade, constante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, na redação conferida pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, assim como não julgar inconstitucional a norma de tributação do artigo 87.º-A, n.ºs 1 e 2, do Código do IRC, na redação conferida pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, enquanto aplicável ao exercício fiscal de 2018.

 [DRE](#)

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)

Retenções na Fonte | Restituição de Montantes Indevidamente Pagos

Acórdão STA, n.º 8/2025, processo n.º 78/22.6BALSb, de 28.05.2025 (publicado em 09.07.2025)

Através deste Acórdão, o STA Uniformiza Jurisprudência nos seguintes termos: “Perante a desaplicação de norma legal com fundamento na sua desconformidade com o Direito da União Europeia, e perante a inerente anulação das retenções na fonte indevidas, por decisão judicial transitada em julgado, a consequente obrigação da Autoridade Tributária (AT) de reconstituição da situação ex ante impõe, não apenas a restituição dos montantes indevidamente pagos a título de imposto retido, mas também o pagamento de juros indemnizatórios, computados desde a data do indeferimento, expresso ou tácito, do meio impugnatório administrativo intentado contra as retenções na fonte indevidas até à data do processamento da respetiva nota de crédito”.

 [DRE](#)

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL (TCA SUL)

IUC | Propriedade Automóvel

Acórdão TCA Sul, processo n.º 2003/15.1BEL-RS, de 15.07.2025

De acordo com o TCA Sul, a inscrição como proprietário no registo automóvel não é suficiente só por si para garantir o preenchimento da norma de incidência subjetiva do imposto. Tratando-se de presunção, a mesma pode ser ilidida se a viatura se encontrar na posse titulada de terceiro.

 [DGSJ](#)

CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA (CAAD)

IRC | Derrama Municipal | Rendimentos Obtidos Fora de Portugal

Decisão CAAD, processo n.º 1156/2024-T, de 04.07.2025

A derrama municipal é um imposto que incide sobre os rendimentos tributáveis e não isentos de IRC, na proporção do rendimento gerado na área geográfica do município por sujeitos passivos residentes, bem como não residentes com estabelecimento estável em Portugal, que aí exerçam atividade comercial, industrial ou agrícola.

Os rendimentos gerados fora do território nacional devem ser excluídos, para efeitos deste imposto, do lucro tributável e, como tal, não podem contribuir para a base do cálculo da derrama municipal lançada pelo município.



IRC | Organismos de Investimento Coletivo | Distribuição de Dividendos

Decisão CAAD, processo n.º 1204/2024-T, de 02.07.2025

Ao circunscrever o regime de tributação de dividendos constante do artigo 22.º, do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aos Organismos de Investimento Coletivo que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, isto é, ao sujeitar a retenção na fonte os dividendos pagos aos Organismos de Investimento Coletivo não residentes e ao reservar aos Organismos de Investimento Coletivo residentes a possibilidade de obter a isenção dessa retenção na fonte, o artigo 22.º, do EBF, procede a um tratamento desfavorável dos dividendos pagos aos Organismos de Investimento Coletivo não residentes incompatível com a livre circulação de capitais prevista no artigo 63.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).



ISV | Tributação de Veículos Usados Provenientes de Outros Estados-membros da União Europeia

Decisão CAAD, processo n.º 1283/2024-T, de 04.07.2025

O artigo 110.º do TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que não tem em conta, para efeitos do cálculo do montante de um imposto sobre veículos, quando é aplicado a um veículo usado proveniente de outro Estado-membro, a desvalorização da componente ambiental deste imposto na mesma proporção e nos mesmos termos em que o faz em relação à componente cilindrada do referido imposto se, e na medida em que, o montante do imposto cobrado sobre o referido veículo importado exceder o montante do valor residual do imposto incorporado no valor dos veículos nacionais similares presentes no mercado nacional de veículos usados – cfr. Despacho do Tribunal de Justiça da União Europeia de 6 de fevereiro de 2024, proferido no âmbito do processo n.º C-399/23 (Caso Osóquim).

A resposta dada à questão prejudicial será sempre de matriz relativa e não absoluta, dependendo da avaliação que se faça entre o valor de ISV cobrado (e contestado) e o valor de imposto implícito em veículos usados nacionais equivalentes – cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 24 de abril de 2024, proferido no âmbito do processo n.º 25/23.8BALS.B.



IVA | Liquidações Oficiais

Decisão CAAD, processo n.º 1173/2024-T, de 04.07.2025

As liquidações oficiais de IVA, emitidas ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 88 do Código do IVA e assentes em rendimento presumido, não podem subsistir quando o sujeito passivo ilide a presunção em que se fundaram,

demonstrando a ausência de operações tributáveis em sede de IVA, suscetíveis de originar imposto devido ao Estado.



IRC | Tributação Autónoma | Remuneração Variável dos Administradores

Decisão CAAD, processo n.º 1164/2024-T, de 07.07.2025

Do facto do sujeito passivo não ter contabilizado a atribuição inicial de ações estabelecida nos LTIPs, nem ter contabilizado anualmente uma parte da remuneração variável que viria a ser atribuída, não se pode retirar como consequência que não tenham sido cumpridos os requisitos do n.º 13 do artigo 88º do Código do IRC.

O conceito de “desempenho positivo da sociedade” só pode, pois, assentar na referida geração de riqueza por parte da sociedade. E essa, apresenta-se, na demonstração de resultados e na sua conclusão - o resultado líquido do período.



DLRR | Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos | Elegibilidade dos Investimentos

Decisão CAAD, processo n.º 1021/2024-T, de 13.07.2025

Por princípio, não há ativos fixos tangíveis que, pela sua natureza, não se enquadrem no conceito de “investimento inicial”, dependendo este enquadramento da sua relação com a criação de um novo estabelecimento, o aumento da capacidade de um estabelecimento existente, a diversificação da produção de um estabelecimento para produtos não produzidos anteriormente no estabelecimento, ou uma mudança fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente.

Consequentemente, tem de ser anulado o ato de liquidação adicional de IRC (e de juros) na parte em que essa liquidação tem por base despesas comprovadas do sujeito passivo que são efetivamente elegíveis para efeitos de DLRR, anulando-se também a liquidação de juros compensatórios correspondente.



Preços de Transferência | Gratificações

Decisão CAAD, processo n.º 1256/2024-T, de 14.07.2025

As empresas, ainda que especialmente inter-relacionadas são livres, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, de estabelecer, nas suas transações, os preços que entenderem, bem como para procederem às alterações tidas por convenientes.

A redução do preço das prestações de serviços faturado por uma sociedade sediada em Portugal à sua sociedade mãe, sediada no estrangeiro, não pode ser fiscalmente recusada apenas por dela resultar uma redução da matéria coletável sobre que incide o IRC.

Cabe à AT verificar se os preços de transferência praticados, antes e depois de uma alteração acordada pelas partes, devem ser fiscalmente aceites por serem conformes aos que aconteceriam em mercado de livre concorrência; entendendo que o não são, deve fixar, de forma fundamentada, o valor do preço que considera que deve relevar para fins fiscais, relativamente ao sujeito passivo sediado no nosso país.

Montantes pagos a pessoas que não são sócios da sociedade que procedeu a tais pagamentos não podem ser havidos como tendo natureza de distribuição de lucros.



IVA | Operações entre Sede e Estabelecimento Estável

Decisão CAAD, processo n.º 773/2024-T, de 25.07.2025

A existência de um estabelecimento estável não implica automaticamente a existência de um sujeito passivo autónomo de IVA. Para tal, exige-se que a sucursal atue de forma independente, com autonomia económica e funcional, conforme decorre do artigo 9.º da Diretiva IVA e da jurisprudência do TJUE, designadamente do Acórdão FCE Bank (C-210/04).

Quando a sucursal atua como mera extensão operacional da casa-mãe, sem autonomia decisória nem assunção do risco económico, as operações internas entre ambas não configuram prestações de serviços tributáveis, por não existir relação jurídica onerosa entre sujeitos distintos.

 [CAAD](#)

INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - CIRCULARES

Circular n.º 4/2025, de 28.07.2025

Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões – Continente – 2025.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS-CIRCULADOS

Ofício-circulado n.º 20281/2025, de 25.07.2025

Transmissão de herança ou quinhão hereditário – não incidência de IRS – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2025-04-29, (Processo n.º 33/24.BALSB).

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

IRC

Processo n.º 26364, sancionado por despacho de 12.03.2025 (disponibilizado em 25.07.2025)

No caso em apreço, a Requerente pretendia confirmar se a transferência de posse das unidades de participação, que lhe permitiram beneficiar do SIFIDE (Sistema de Incentivos Fiscais à I&D Empresarial) – alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do CFI – para as sociedades suas acionistas, no âmbito da sua liquidação e partilha, está, ou não, abrangida pela alínea a) do n.º 7 do artigo 38.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), caso as sociedades (acionistas) que irão receber as unidades de participação mantenham as mesmas na sua posse pelo prazo de dez anos contados da sua aquisição, nos termos da legislação aplicável.

Concluiu a AT que o novo prazo de dez anos apenas é aplicável à aquisição de unidades de participação dos fundos de investimento, a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do CFI, realizadas após 1 de janeiro de 2024, pelo que, relativamente às contribuições para os fundos, efetuadas pela requerente em 2022 e 2023, considerando que, de acordo com a redação do n.º 7 do artigo 38.º do CFI em vigor nessas datas, o benefício em causa estava sujeito à condição de os investidores não alienarem as unidades de participação antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, é esse o prazo que é aplicável às UP adquiridas pela requerente em 2022 e 2023. Decidiu ainda que considerando que o SIFIDE, enquanto benefício fiscal, é uma medida excecional concedida a um sujeito passivo em concreto, exigindo-se, em troca, para além de um determinado comportamento, o cumprimento de determinadas obrigações, é de concluir que, ocorrendo a extinção do sujeito passivo na sequência da sua

liquidação, dissolução e partilha do património pelos sócios/acionistas, ainda que as sociedades beneficiárias (suas acionistas), que vierem a receber as UP, as mantenham na sua posse pelo prazo remanescente previsto para o efeito, considera-se que deixam de estar reunidos os pressupostos de manutenção do benefício fiscal na esfera da entidade beneficiária, pelo que, de acordo com o n.º 2 do artigo 14.º do EBF, o referido benefício fiscal caduca, havendo, conseqüentemente, lugar à reposição do imposto que deixou de ser liquidado pelo adquirente das unidades de participação, em conformidade com o disposto na ultima parte da alínea a) do n.º 7 do artigo 38.º do CFI.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

IRS

Processo n.º 28753, sancionado por despacho de 08.07.2025 (disponibilizado em 09.07.2025)

No caso em discussão, pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa

esclarecendo que é proprietário de imóvel e tenciona celebrar contrato de arrendamento com uma empresa, cujo único sócio-gerente irá utilizar o imóvel em causa para sua habitação própria e permanente.

Decidiu a AT que caso a pessoa singular que vier a ocupar o imóvel em causa o afete à sua habitação permanente; caso tal afetação esteja devidamente expressa na vinculação contratual respetiva e se a renda mensal contratada vier a respeitar o limite de 2.062,50 euros, deverá entender-se que o locador poderá beneficiar da taxa de tributação autónoma de 25%, prevista no n.º 2 do artigo 72º do Código do IRS, com a redução de taxa de 15 pontos percentuais prevista no n.º 4, no mesmo artigo, ou seja, aos rendimentos em causa será de aplicar a taxa de 10%.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM AGOSTO DE 2025

| IMPOSTO | DESIGNAÇÃO | DIA |
|-------------|--|-----|
| IRS-IRC | Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes) | (*) |
| IRS-IRC-IVA | Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência | 31 |
| IVA | Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal | 31 |
| SELO | Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS) | 31 |

Nota:

(*) Tendo em conta que o mês de agosto de 2025 termina em dia de fim de semana, a obrigação declarativa pode ser cumprida até ao dia útil seguinte (dia 1 de setembro de 2025).

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM AGOSTO DE 2025

| IMPOSTO | DESIGNAÇÃO | DIA |
|---------|--|-----|
| IRS-IRC | Pagamentos das importâncias retidas na fonte | 31 |
| SELO | Pagamento do imposto liquidado | 31 |
| IUC | Veículos (à exceção de embarcações de recreio e aeronaves) | * |

Nota:

(*) Tendo em conta que o mês de agosto de 2025 termina em dia de fim de semana, a obrigação de pagamento pode ser cumprida até ao dia útil seguinte (dia 1 de setembro de 2025).

Fonte:

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



LEONARDO MARQUES DOS SANTOS
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉRCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:

LEONARDO MARQUES DOS SANTOS

© Miranda & Associados, 2025. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Fiscal, a Miranda emite regularmente um de Laboral, um de Bancário e Financeiro e um de Direito Público.